



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
MINAS GERAIS
GABINETE (CONSU)
AV. PROFESSOR MÁRIO WERNECK 2590, BURITIS. BELO HORIZONTE, MG. CEP: 30575-180

PARECER Nº 00212/2026/CONSU/PF/IFMG /PGF/AGU

NUP: 23208.002717/2020-17

INTERESSADOS:

ASSUNTOS: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR. AUXÍLIO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E NOTIFICAÇÃO INICIAL VÁLIDAS. INADIMPLEMENTO DE GRU. NECESSIDADE DE PRÉVIO DESCONTO EM FOLHA. INSUFICIÊNCIA DAS COMUNICAÇÕES DE COBRANÇA POSTERIORES. NOTIFICAÇÃO FORMAL COMPLEMENTAR SOBRE O CADIN. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA RESERVADA A SERVIDOR SEM VÍNCULO OU DIANTE DA INVIABILIDADE DO DESCONTO. DISPENSA DE REMESSA À PGF ABAIXO DO LIMITE NORMATIVO. ORIENTAÇÃO SOBRE O FLUXO PROCESSUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG, por meio do Ofício nº 188/2026/RE-DICAP/RE-PROGEP/Reitoria/IFMG, de 29 de julho de 2026, subscrito pela Diretoria de Cadastro, Pagamento e Previdência e pela Pró-Reitoria de Gestão com Pessoas, mediante o qual se solicita orientação jurídica desta Procuradoria Federal acerca do processamento do Processo SEI nº 23208.002717/2020-17, que trata de reposição ao erário decorrente de auxílio para assistência à saúde suplementar, em nome do servidor [REDACTED]

[REDACTED] matrícula SIAPE nº [REDACTED] lotado no Campus Ouro Branco, atualmente na condição de servidor inativo.

2. O processo tem origem na prestação de contas referente ao exercício de 2019, ocasião em que o servidor, então beneficiário de assistência suplementar à saúde mediante planos privados (Unimed BH, no período de janeiro a agosto de 2019, e Unimed Inconfidentes, no período de setembro a dezembro de 2019), estava obrigado a comprovar, mês a mês e por beneficiário, os valores efetivamente despendidos com as respectivas mensalidades, sob pena de reposição da diferença não comprovada.

3. Em 2 de setembro de 2020, o servidor juntou aos autos os comprovantes de quitação relativos aos dois planos. Contudo, o Despacho Gestão de Pessoas nº 79, de 3 de setembro de 2020 (documento SEI 0632013), consignou que o comprovante relativo ao período de janeiro a agosto de 2019 (documento 0630061), emitido pela operadora Unimed BH, não continha a discriminação dos valores por mês e por beneficiário, requisito indispensável à análise da prestação de contas, ao contrário do comprovante relativo a setembro a dezembro de 2019 (documento 0630058), que continha as informações necessárias.

4. Diante da ausência de complementação, a Administração reiterou a solicitação por meio do e-mail de 30 de março de 2021 (documento 0791388), fixando o prazo de dez dias úteis para a apresentação da documentação comprobatória discriminada por titular e dependente.

5. Não atendida a diligência, o processo foi encaminhado por meio do Despacho Gestão de Pessoas nº 1075, de 17 de agosto de 2021, acompanhado de planilha de cálculo (documento 0927445), que apurou, à época, acerto financeiro desfavorável ao servidor no valor de R\$ 4.616,75 (quatro mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), tomando por base a ausência de comprovação do período de janeiro a agosto de 2019.

6. O processo permaneceu paralisado em razão da pandemia de Covid-19, tendo sido reencaminhado por meio do Despacho Gestão de Pessoas nº 152, de 28 de julho de 2022, para retomada dos trâmites conforme o fluxograma de

reposição/devolução ao erário estabelecido no processo SEI nº 23208.002944/2022-12, observando-se o Ofício Circular nº 59/2022/RE-PROGEP/Reitoria/IFMG (SEI 1265269, não juntado aos autos).

7. Novo encaminhamento para reanálise ocorreu em 8 de agosto de 2023 (Despacho Gestão de Pessoas nº 382).
8. Em 26 de maio de 2025, por meio do Despacho Gestão de Pessoas nº 496, foi solicitado à Gestão de Pessoas do Campus Ouro Branco o suporte para reanálise da planilha de cálculo e, se necessário, novo contato com o servidor.
9. Em decorrência dessa reanálise, foi produzida planilha revisada (documento 2367984) que, apurou acerto financeiro devido pelo servidor no valor total de R\$ 2.795,37 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos).
10. Em 24 de junho de 2025, a Gestão de Pessoas do Campus Ouro Branco notificou o servidor por e-mail. Em 25 e 26 de junho de 2025, o servidor respondeu por e-mail, manifestando ciência (SI 2368166). Na sequência, em 2 de julho de 2025, a Gestão de Pessoas comunicou ao servidor que seria dado prosseguimento ao processo de reposição ao erário, com emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU) para quitação do valor apurado, e facultou-lhe manifestar opção entre o pagamento integral ou o parcelamento em até duas vezes, observado o limite de 10% (dez por cento) da remuneração previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. No mesmo dia, o servidor manifestou-se pela opção de parcelamento em duas parcelas (Manifestação Prévia, documento 2368166).
11. Ainda em 2 de julho de 2025, foi proferida a Decisão (documento 2368204), da lavra do Coordenador de Gestão de Cadastro e Pagamento de Pessoas, que, com fundamento no art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, e na Portaria Normativa MPOG nº 1, de 2017, e considerando a concordância expressa do interessado, homologou a reposição ao erário no valor de R\$ 2.795,37, fixando o pagamento em 2 (duas) parcelas de R\$ 1.397,69 cada, mediante GRU, com início imediato.
12. No mesmo dia, por meio do Despacho RE-CFCA nº 791, de 2 de julho de 2025, foram emitidas as Guias de Recolhimento da União (GRU) nº 2368299 e nº 2368304, com vencimento, respectivamente, em 7 de agosto de 2025 e 7 de setembro de 2025, as quais foram encaminhadas ao servidor por e-mail no mesmo dia, tendo o interessado confirmado o recebimento (SEI 23688537).
13. Vencidas as guias sem que a Administração dispusesse de comprovação de pagamento, foram enviadas ao servidor as seguintes comunicações eletrônicas de cobrança:
 - (i) e-mail de 24 de setembro de 2025, solicitando o envio do comprovante de pagamento das GRUs (SEI 2470742);
 - (ii) Despacho RE-CFCA nº 1233, de 20 de outubro de 2025, reiterando a solicitação de juntada dos comprovantes; e (SEI 2493542)
 - (iii) e-mail de 28 de outubro de 2025, dirigido aos endereços eletrônicos [REDACTED]@gmail.com e [REDACTED]@uol.com.br, tendo esta última mensagem retornado com aviso automático de devolução, por inexistência do destinatário (SEI 2515289).

14. Sem retorno do interessado às comunicações mencionadas, foi lavrado o Despacho Gestão de Pessoas nº 323, de 6 de novembro de 2025, certificando que, não obstante as tentativas de contato realizadas, não houve retorno do servidor.
15. Em 7 de novembro de 2025, por meio do Despacho Gestão de Pessoas nº 1154, a Coordenadoria de Gestão de Cadastro e Pagamento de Pessoas certificou o recebimento do processo, informando que este permaneceria concluído naquela unidade "aguardando consulta à Procuradoria Federal sobre inclusão da dívida ativa da União".
16. Consulta ao Sistema de Gestão de Recolhimento da União - SISGRU (documento 2822936), realizada em 29 de julho de 2026, não localizou registro de pagamento relativo às guias emitidas.
17. Diante desse quadro, foi expedido o Ofício nº 188/2026/RE-DICAP/RE-PROGEP/Reitoria/IFMG, por meio da qual a Administração solicita orientação quanto: (i) à possibilidade de encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa da União; (ii) aos requisitos formais e materiais que devem constar dos autos para essa providência; (iii) à necessidade de nova notificação do interessado, de reemissão de GRU ou de adoção de medida prévia adicional; e (iv) à unidade competente e ao fluxo processual adequado para o prosseguimento do feito.
18. É o relatório.

2. PRAZO DE ANÁLISE

19. Em atenção às Boas Práticas Consultivas n. BPCs AGU n. 14, 24, 25 e 39, registro que o presente processo redistribuído para esta subscritora em 09/09/2026, como medida de saneamento do passivo existente.
20. Reporto-me, ainda, às justificativas lançadas no PLANO DE TRABALHO n. 00001/2025/GAB/PF/IFMG/PGF/AGU e relatórios complementares (NUP: 00511.000030/2025-12).

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Do regime normativo aplicável à assistência suplementar à saúde e à reposição ao erário

3.1.1 Do fundamento legal da assistência à saúde suplementar.

21. A assistência à saúde suplementar do servidor público federal, ativo ou inativo, encontra fundamento no art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, que assegura a prestação de assistência à saúde, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pela União ou mediante convênio, contrato ou, ainda, mediante auxílio de caráter indenizatório, hipótese em que, nos termos do § 5º do referido dispositivo:

Art. 230. [...]

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde.

22. À data dos fatos (exercício de 2019) e do processamento inicial da prestação de contas (2020-2021), a matéria era disciplinada pelo Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004, e pelos atos normativos então vigentes do órgão central do SIPEC, sucessivamente substituídos até a edição da Instrução Normativa GABIN/MGI nº 496, de 21 de novembro de 2025, que, em vigor desde 1º de janeiro de 2026 (art. 44), revogou expressamente os atos normativos precedentes (art. 43), entre eles a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 97, de 2022, e a Instrução Normativa GABIN/MGI nº 69, de 2025.

3.1.2. Da aplicação temporal das normas (tempus regit actum).

23. Nos termos desse princípio, os atos já praticados sob a vigência da legislação pretérita - notadamente a apuração da prestação de contas, a elaboração da nota técnica, a decisão de homologação da reposição ao erário e a emissão das GRUs, todos praticados até julho de 2025 - permanecem hígidos e não demandam reedição unicamente em razão da superveniência da Instrução Normativa GABIN/MGI nº 496, de 2025. Todavia, os atos de cobrança administrativa ainda pendentes de prática - isto é, as providências a serem adotadas a partir desta data para o prosseguimento do feito - devem observar a disciplina em vigor, o que legitima a indicação da Instrução Normativa GABIN/MGI nº 496, de 2025, e da Portaria MGI nº 2.778, de 2 de abril de 2026, como parâmetro normativo da presente consulta.

3.1.3. Da constituição do crédito e do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

24. Constituído o crédito em favor da União, o que, no caso, ocorreu de forma incontroversa por meio da Decisão de 2 de julho de 2025 (documento 2368204), precedida de prévia concordância do próprio interessado, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a cobrança do valor devido rege-se pelo art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, **serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.** ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

§ 1º **O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.** ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

§ 2º **Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.** ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa

25. Quanto ao procedimento de cobrança, o Despacho Gestão de Pessoas nº 152 DE 28 DE julho de 2022, informa a existência de um fluxograma de reposição/devolução ao erário Processo SEI nº 23208.002944/2022-12, no qual consta o Ofício Circular nº 59/2022/RE-PROGEP/Reitoria/IFMG Ofício Circular nº 70/2022/RE-PROGEP/Reitoria/IFMG e o OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1870/2025/MG, a Nota Informava SEI nº 30638/2025/MGI, Nota Técnica SEI nº 27289/2025/MGI, Ofício Circular Nº 3/2026/SENOR/COTEN/CGAV/SGA/SGA-MEC, Nota Técnica nº 290/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA e o OFÍCIO SEI Nº 180842/2025/MGI, os quais deverão ser seguidos.

26. No caso concreto, o servidor foi comunicado, optou expressamente pelo parcelamento em duas vezes e recebeu as GRUs correspondentes.
27. Superada a fase de constituição e comunicação inicial do débito, o inadimplemento das guias emitidas desloca a análise para o procedimento de cobrança administrativa propriamente dito, disciplinado, no âmbito da Advocacia-Geral da União, pelo Manual de Constituição de Créditos, editado pela Coordenação-Geral de Cobrança Extrajudicial do Departamento de Cobrança e Recuperação de Créditos (CGCE/DEPCOB/PGF), cuja aplicação ao caso é desenvolvida no tópico seguinte.
28. Tratando-se, no entanto, de servidor na ativa ou inativo, **cabe à Administração processar o desconto diretamente em folha.**

3.1.4 Do processamento da cobrança administrativa à luz do Manual de Constituição de Créditos

29. O Manual de Constituição de Créditos aplica-se, entre outras hipóteses, ao “ressarcimento devido por servidores” (item 2). tratando especificamente da matéria em seu Título IV (“Do Processo Administrativo de Ressarcimento ao Erário por Servidores”, itens 68 a 84), ao qual se aplicam, subsidiariamente, as regras do Título III, atinentes ao processo geral de ressarcimento ao erário (item 84).
30. Nos termos dos itens 72 a 79 do Manual, compete ao dirigente de recursos humanos elaborar nota técnica fundamentada, instaurar o processo de cobrança, notificar o responsável para defesa no prazo de 15 dias, proferir decisão fundamentada com prazo recursal de 10 dias e, não havendo recurso ou exauridas as instâncias recursais, notificar o interessado para que efetue a reposição no prazo máximo de 30 dias, mediante GRU, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990 - etapas que, como visto no relatório, foram observadas no processo em exame, tendo o próprio interessado dispensado, com sua manifestação de concordância, a fase de defesa e recurso.
31. O ponto central da consulta, contudo, situa-se no que fazer diante do inadimplemento das GRUs regularmente emitidas e comunicadas.

3.2 Da análise das medidas adotadas: a notificação do servidor

3.2.1. Dos requisitos gerais de notificação no Manual.

32. O Manual disciplina, em seu Título II (itens 11 a 42), os requisitos mínimos de toda notificação ou intimação expedida no processo administrativo de cobrança, exigindo, entre outros elementos, a identificação do interessado, a finalidade do ato, o prazo para atendimento, a indicação resumida dos fatos e fundamentos legais pertinentes e a informação sobre o modo de acesso ao processo (item 11, alíneas “a” a “g”). Quanto à notificação por meio eletrônico, dispõem os itens 17, IV, e 30:

17. O interessado poderá ser notificado das seguintes formas:

I. pessoalmente;

II. por seu representante legal;

III. por via postal com aviso de recebimento;

IV. **por mensagem eletrônica em caso de expressa anuência do interessado e existência de meio que comprove o recebimento;** ou

V. por edital, se estiver o interessado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço cadastrado.

[...]

30. Caso seja adotada a notificação por meio eletrônico, o recebimento das mensagens deverá ser confirmado por informação de leitura (ou outro meio disponível) e caso não haja confirmação, deverão ser adotadas outras formas de notificação (pessoal, postal ou edital).

33. Quanto à comunicação inicial do débito - a Decisão de 2 de julho de 2025 e as GRUs a ela associadas -, a notificação eletrônica realizada atendeu, na prática, à sua finalidade essencial, ou seja, o servidor teve ciência inequívoca do teor da decisão e do valor devido, respondeu prontamente, optou de forma expressa pelo parcelamento e confirmou o recebimento das guias emitidas.

3.2.2. Da ausência de tentativa de desconto em folha (item 82 do Manual).

34. De modo determinante para a resposta ao questionamento da Administração, o item 82 do Manual estabelece, como condição prévia e específica ao encaminhamento de créditos de servidores para inscrição em dívida ativa:

82. Antes do envio do processo para inscrição em dívida ativa, deverá ser realizada tentativa de desconto em folha do servidor.

83. Caso o devedor não mantenha vínculo com a administração pública, ou seja, demonstrada a inviabilidade do desconto em folha, o processo poderá ser enviado de imediato para inscrição na dívida ativa.

35. **No caso em exame, aparentemente, o servidor ostenta a condição de inativo (aposentado), conforme registrado na Guia de Recolhimento,** o que evidencia a subsistência de vínculo estatutário apto ao desconto em folha sobre os proventos, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990. Nada obstante, não há nos autos qualquer registro de tentativa de desconto em folha, tendo a Administração optado, sem êxito, exclusivamente pela cobrança amigável por correio eletrônico.

36. **Cabe, portanto, à Administração providenciar o desconto diretamente em folha, observando-se o art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.**

3.2.3. Da inscrição em dívida ativa (servidor demitido ou exonerado)

37. Tratando-se de servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, a não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa (art. 47 da Lei n. 8.112, de 1990).

38. Caso o desconto em folha não seja possível ou suficiente, deve ser expedida notificação formal ao servidor - contendo os elementos do item 11 do Manual (identificação, finalidade, prazo, fundamento legal, forma de acesso ao processo) e a **expressa advertência quanto à sujeição do débito à inscrição no CADIN e, ao final, em dívida ativa da União -**, preferencialmente por via postal com aviso de recebimento, dado o insucesso já demonstrado de um dos canais eletrônicos; subsidiariamente, pode ser tentada nova notificação eletrônica, desde que se obtenha e se documente a confirmação de leitura ou recebimento, sob pena de necessidade de adoção de meio alternativo (item 30 do Manual).

39. Sendo este o caso dos autos, a ser certificado pela Administração (ex-servidor), registra-se a necessidade de refazimento das comunicações posteriores ao vencimento das GRUs (24 de setembro, 20 de outubro e 28 de outubro de 2025), cuja única finalidade declarada foi solicitar o "comprovante de pagamento", sem que delas constasse a advertência mínima exigida pelo item 11 do Manual quanto às consequências do inadimplemento - notadamente a sujeição do débito à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e, subsequentemente, em dívida ativa da União -, tampouco confirmação de leitura ou de recebimento por parte do interessado, conforme exigido pelo item 30 do Manual.

40. Em caso de insucesso da notificação por e-mail deve ser realizada, a notificação por via postal, pessoal ou, sendo o caso, editalícia.

4. PASSO A PASSO PARA O PROCESSAMENTO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

41. Com o propósito de orientar, de forma didática e simplificada, o prosseguimento do feito - e de servir de referência a processos assemelhados, tal como manifestado no próprio Ofício nº 188/2026 -, indicam-se, a seguir, em sequência lógica, as providências cabíveis.

Primeiro passo — tentativa de desconto em folha. Por se tratar de servidor inativo, com vínculo estatutário mantido, a Coordenadoria de Gestão de Cadastro e Pagamento de Pessoas deve, previamente a qualquer outra providência, verificar e formalizar nos autos a tentativa de desconto em folha do valor remanescente da reposição, devidamente atualizado, observado o limite de 10% dos proventos por parcela (art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/90); essa é, em regra, a providência que resolve o inadimplemento sem necessidade de inscrição em dívida ativa.

Segundo passo — notificação formal específica sobre o inadimplemento. Caso o desconto em folha não seja possível ou suficiente, deve ser expedida notificação formal ao servidor - contendo os elementos do item 11 do Manual (identificação, finalidade, prazo, fundamento legal, forma de acesso ao processo) e a expressa advertência quanto à sujeição do débito à inscrição no CADIN e, ao final, em dívida ativa da União -, preferencialmente por via postal com aviso de recebimento, dado o insucesso já demonstrado de um dos canais eletrônicos; subsidiariamente, pode ser tentada nova notificação eletrônica, desde que se obtenha e se documente a confirmação de leitura ou recebimento, sob pena de necessidade de adoção de meio alternativo (item 30 do Manual).

Terceiro passo — verificação da validade das GRUs emitidas. Deve ser verificado se as guias já emitidas (vencidas em agosto e setembro de 2025) permanecem hábeis para pagamento ou se se faz necessária sua reemissão, hipótese em que nova guia deverá acompanhar a notificação referida no passo anterior.

Quarto passo — decurso de prazo e inclusão no CADIN. Transcorrido o prazo assinalado na notificação sem pagamento ou resposta, e observado o interstício de 15 (quinze) dias da constituição definitiva do crédito para a notificação (item 65 do Manual) e de 75 (setenta e cinco) dias desta para a inclusão no CADIN (item 66), a unidade competente deve providenciar o registro do débito no referido cadastro, certificando esse ato nos autos.

Quinto passo — verificação do limite de dispensa de remessa à Procuradoria-Geral Federal. Antes de qualquer encaminhamento à cobrança extrajudicial, deve-se verificar se o valor atualizado do débito permanece igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), hipótese em que, nos termos do item 124 do Manual (Portaria Normativa AGU n. 90, de 8 de maio de 2023), fica dispensada a remessa do processo à Procuradoria-Geral Federal para inscrição em dívida ativa, ressalvada a hipótese de o crédito decorrer de ato ilícito (item 125), o que não é o caso dos autos, tratando-se de mera ausência de comprovação de despesas.

42. Por fim, anexo ao presente parecer o Manual em sua integralidade para consulta e utilização no âmbito do IFMG.

5. DOS QUESITOS FORMULADOS PELA ADMINISTRAÇÃO

43. Passa-se a responder, de forma objetiva, aos quesitos formulados no Ofício nº 188/2026/RE-DICAP/RE-PROGEP/Reitoria/IFMG, nos limites da função consultiva desta Procuradoria Federal, que não substitui o juízo de conveniência e oportunidade administrativa quanto às providências de gestão de pessoal.

Quesito 1 — da possibilidade de encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa da União.

É juridicamente possível, em tese, o encaminhamento de créditos não quitados por servidores demitidos ou exonerados para inscrição em dívida ativa da União, na forma dos itens 67, 81 e 84 do Manual de Constituição de Créditos. Todavia, no caso presente, aparentemente, trata-se de servidor inativo (aposentado), devendo ser providenciada nesse caso, o desconto em folha exigida pelo item 82 do Manual como condição prévia específica para créditos de servidores.

Caso seja certificado nos autos que o devedor não mantém vínculo com a administração pública, ou seja, demonstrada a inviabilidade do desconto em folha, deve ser providenciada nova notificação formal e específica sobre o inadimplemento, com a advertência quanto ao CADIN, nos moldes do item 41 do presente parecer; e (iii) o valor do débito (R\$ 2.795,37, a ser atualizado) está aparentemente abaixo do limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que, nos termos do item 124 do Manual, dispensaria, de todo modo, a remessa à Procuradoria-Geral Federal para essa finalidade, ressalvada a hipótese de ato ilícito, não configurada no caso.

Quesito 2 — dos requisitos formais e materiais para essa providência.

Devem constar dos autos, cumulativamente: a comprovação da tentativa de desconto em folha (ou de sua inviabilidade devidamente motivada); a notificação formal específica sobre o inadimplemento, com os elementos do item 11 do Manual e confirmação de recebimento; o decurso dos prazos de 15 (quinze) e 75 (setenta e cinco) dias referidos nos itens 65 e 66 do Manual, com o correspondente registro no CADIN; a certidão de não pagamento (item 67); e, sendo ultrapassado o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), o processo deve ser remetido à PF/IFMG que providenciará o envio à Equipe Nacional de Cobrança (ENAC), para cobrança judicial do crédito.

Quesito 3 — da necessidade de nova notificação, reemissão de GRU ou medida prévia adicional.

A necessidade de nova notificação somente deverá ser realizada caso certificado nos autos a impossibilidade de desconto em folha, como já informado em resposta aos quesitos precedentes.

Quesito 4 — da unidade competente e do fluxo processual adequado.

A unidade competente para realização das providências relativas à cobrança administrativa é matéria de gestão a ser definida de acordo com as normas de competência do IFMG. O fluxo processual já foi definido no tópico 4 do presente parecer, ficando recomendada a utilização e consulta ao Manual de Constituição de Créditos anexo ao presente parecer. Recomenda-se a atualização dos Ofício Circular nº 59/2022/RE-PROGEP/Reitoria/IFMG e Ofício Circular nº 70/2022/RE-PROGEP/Reitoria/IFMG (SEI 23208.002944/2022-12) para contemplar o fluxo nos termos do que orientado pelo presente parecer.

Somente exaurida essa fase administrativa - e não sendo aplicável a dispensa do item 124 do Manual com atualização pela (Portaria Normativa AGU n. 90, de 8 de maio de 2023) - é que o processo deve ser diretamente remetido, à PF/IFMG para envio à Equipe Nacional de Cobrança (ENAC) para as providências relativas à cobrança judicial,

6. CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, esta Procuradoria Federal conclui que:

a) os atos de constituição do débito e de comunicação inicial ao servidor (Decisão de 2/7/2025 e GRUs correspondentes) foram validamente praticados, à luz do art. 46 e do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, e dos itens 72 a 79 do Manual de Constituição de Créditos, não havendo necessidade de sua repetição;

b) as comunicações posteriores ao inadimplemento das guias (24/9, 20/10 e 28/10/2025) não observaram os requisitos mínimos de notificação exigidos pelos itens 11 e 30 do Manual, tampouco foram precedidas da tentativa de desconto em folha exigida pelo item 82 do Manual como condição específica para créditos de servidores com vínculo ativo (proventos), razão pela qual devem ser refeitas e complementadas, na forma indicada nos parágrafos referentes ao passo a passo (item III) e à resposta ao quesito 2 e 3, antes de qualquer encaminhamento à cobrança extrajudicial;

c) o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa da União, consultado no quesito 1, é juridicamente possível em tese, porém prematuro no atual estado da instrução, sendo recomendável, ademais, verificar previamente a incidência da dispensa de remessa à Procuradoria-Geral Federal prevista no item 124 do Manual, em razão do valor do débito (Portaria Normativa AGU n. 90, de 8 de maio de 2023);

d) fica recomendada a utilização e consulta ao Manual de Constituição de Créditos anexo ao presente parecer. Recomenda-se, ainda, a atualização dos Ofício Circular nº 59/2022/RE-PROGEP/Reitoria/IFMG e Ofício Circular nº 70/2022/RE-PROGEP/Reitoria/IFMG (SEI 23208.002944/2022-12) nos termos do que orientado pelo presente parecer.

45. É o parecer que restituo ao órgão consulente para as providências decorrentes.

Belo Horizonte/MG, 11 de setembro de 2026.

VANIA MENDES RAMOS DA SILVA

Procuradora Federal

Procuradora-Chefe da PF/IFMG

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23208002717202017 e da chave de acesso 4a5183a8



Documento assinado eletronicamente por VANIA MENDES RAMOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3369493259 e chave de acesso 4a5183a8 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA MENDES RAMOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-09-2026 21:53. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
